

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/6/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Senador da República Luiz Otávio de Campos		UF: DF
ASSUNTO: Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO(S) Nº: 23001.000086/2003-17		
PARECER Nº: CNE/CES: 0194/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/08/2003

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de uma recente consulta formulada pelo Senador da República Luiz Otávio de Campos sobre o Tratado de Amizade, Cooperação entre a República Federativa do Brasil e da República Portuguesa.

O assunto foi analisado pelo Procurador-Geral da CAPES, José Tavares dos Santos, cujo o parecer (PF-CAPES 024/2003) foi adotado pelo Presidente do referido órgão, professor Carlos Roberto Jamil Cury, o qual segue transcrito:

“Almeja-se oferecer subsídio para a resposta a ser apresentada pelo Gabinete às Assessorias Parlamentar e Internacional, atendendo requisição feita pelo Senador em destaque, o qual indagou ao Ministro de Estado da Educação, se sobreveio à edição do Decreto 3.927, de 19/9/2001, modificação nos termos do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, apta a revogar o artigo 42 do pacto.

2. Sem mencionar o número do documento, afirma o ilustre representante do Legislativo que a CAPES teria negado validade ao mencionado dispositivo.

3. Notícia o CAEDRHS, Centro Avançado de Especialização e Desenvolvimento de Recursos Humanos, Assessoria Técnica e Jurídica, teria celebrado um “*Acordo Operacional* com a Universidade de Figueira da Foz que, por sua vez, fez convênio com outras Universidades Portuguesas para Ministrarem Programa de Mestrado e Doutorado no Brasil”.

4. Acompanhando a requisição de informações veio cópia de “Diagrama das Etapas dos Cursos Presenciais de Doutorados”, onde foram feitas manualmente anotações indicativas que os estudos se desenvolvem em quatro etapas, denominando-se as duas iniciais de acesso, e as últimas em territórios lusitano.

5. O entendimento que a CAPES possui do Tratado de Amizade é que ele não dispensa do reconhecimento de que tratam os artigos 46 e 48, da LDB, assim das demais obrigações irradiadas do artigo 7º daquele diploma legal. Despiciendo seria retornar a esta abordagem porque o fundamento da orientação consta do Parecer desta Procuradoria, nº 029, de 2002, disponível na nossa *homepage*. Acresça-se que não houve enfrentamento dos argumentos jurídicos ali contidos.

6. Parece estar havendo, entretanto, alguma confusão na situação do problema, pois não é crível que a CAPES possa ter sustentado a invalidade de um dispositivo do Tratado, embora o

alcance do preceito talvez não atenda às aspirações do CAEDRHS ou de outro interessado que tenha recebido a resposta mencionada pelo nobre Senador.

7. Não percebemos, com as escusas pertinentes, relação entre o conteúdo do artigo 42 do Tratado e o “*Acordo Operacional*” reportado. Esta incongruência será o objeto preciso do nosso estudo. Para o qual nos permitimos transcrever a disposição que, vale pontuar, situa-se no Título 4, denominado de “Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização”.

Segue a transcrição:

Artigo 42

1. Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir.

8. Nota-se, de logo, que o comando do dispositivo se dirige, pelo lado brasileiro, exclusivamente às Universidades, ou não haveria razão para o destaque das instituições de ensino superior de Portugal. A distinção decorre de diferenças existentes nos Ordenamentos Jurídicos das Partes, admitindo a legislação lusa que determinadas IES que não possuam caráter universitário efetuem a revalidação, chamada de reconhecimento pelo artigo 48, § 3º, de nossa LDB.

9. Forçoso, pois, reconhecer tendo o Tratado respeitado, neste particular, as peculiaridades dos sistemas legais das Partes, a prerrogativa em comento é própria das universidades brasileiras que possuam “*curso de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior*”.

10. O CAEDRHS não ostenta a condição de universidade, ou mesmo de IES brasileira, pois carecer do credenciamento próprio, consoante preconiza o artigo 46, da LDB, não estando habilitado a celebrar validamente o *Acordo Operacional* fixando as condições que emergem das informações trazidas.

11. Isto posto, sugerimos seja informado que o artigo 42 do Tratado somente se aplica quando, do lado brasileiro, figurar uma universidade credenciada e qualificada, na forma dos artigos 46 e 48, da LDB. A critério desta Presidência, poderá ser juntada à resposta, cópia deste Parecer e informação sobre o Parecer 029, de 2002, lembrado no tópico 5.”.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Parecer da CAPES PF-CAPES/JT/024/2003 e recomendo que se manifeste no sentido de que o artigo 42 do Tratado somente se aplica quando, do lado brasileiro, figurar uma Universidade credenciada e qualificada, na forma dos artigos 46 e 48, da Lei 9.394/96.

Responda-se aos interessados na forma do exposto no parecer.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2003.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente